



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420272

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1013905-07.2024.8.26.0037/50000, da Comarca de Araraquara, em que é embargante ROGER DE MELLO NEVES, é embargado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

AFONSO BRÁZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 49069

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1013905-07.2024.8.26.0037/50000

EMBARGANTE: ROGER DE MELLO NEVES

**EMBARGADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
NÃO PADRONIZADOS NPL II**

COMARCA: ARARAQUARA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Oposição contra decisão que indeferiu os benefícios da assistência judiciária e determinou o recolhimento do preparo, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Inocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Ausentes as hipóteses autorizadoras do recurso integrativo. Rediscussão da matéria. Nítido caráter infringente. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de Declaração opostos por ROGER DE MELLO NEVES contra decisão de fls. 227/229, que indeferiu o benefício da assistência judiciária e determinou o recolhimento do preparo, nos termos do artigo 1.007, § 4º do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

O embargante aduz que a r. decisão é contraditória, porque os documentos acostados aos autos demonstram a impossibilidade de arcar com as custas do processo. Assevera que a declaração de hipossuficiência é suficiente para a concessão do benefício e que destina seus rendimentos para a subsistência própria e a de seus dependentes. Postula o recebimento e acolhimento dos

embargos declaratórios para sanar os vícios apontados.

É o relatório.

Os embargos não prosperam.

Com efeito, não contém a r. decisão embargada nenhum erro material, omissão, contradição ou obscuridade a ensejar a oposição destes embargos declaratórios, nos limites traçados pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso, o requerimento do benefício da assistência judiciária apresentado na inicial foi indeferido na sentença (fls. 71/72). Por ocasião da interposição do recurso, o recorrente renovou o pedido de concessão da benesse (fls. 75/107), no entanto, deixou de apresentar documentos aptos a demonstrar os pressupostos para a concessão do benefício, mesmo após ter sido devidamente instado a fazê-lo (fls. 169/170), motivo pelo qual o benefício foi indeferido.

Não há que se cogitar em carência de fundamentação da r. decisão, tampouco afronta ao disposto no artigo 489 do Código de Processo Civil, por apresentar argumentação contrária aos interesses da parte.

A decisão embargada apontou que é ônus do requerente apresentar prova efetiva de seus rendimentos para atestar que não

pode arcar com as custas do processo sem comprometer o próprio sustento e o de seus familiares, não bastando para tanto a mera alegação de dificuldades financeiras.

O Desembargador Relator cuidou de analisar minuciosamente os documentos acostados aos autos, apontou que o embargante auferir remuneração mensal acima de R\$4.500,00 (fls. 216), declarou à Receita Federal em 2024, rendimentos anuais no total de R\$33.057,37, além de bens e direitos no importe de R\$78.035,98 (fls. 207/215) e realiza movimentações financeiras de valores expressivos (acima de: R\$4.400,00 em outubro/2024, R\$3.900,00 em novembro/2024 e R\$5.700,00 em fevereiro/2025 fls. 175/188, 201/206, 217/225), situação que não se coaduna com a hipossuficiência financeira alegada. Desse modo, não tendo sido fornecido lastro suficiente para a análise do caso, impossível a concessão do benefício postulado. Confira-se:

“(...) O pedido de assistência judiciária não merece acolhimento.

É do comando constitucional que a assistência jurídica integral e gratuita seja prestada aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Não se pode olvidar da supremacia da norma constitucional, porém, podemos harmonizar tais dispositivos, expurgando-se do benefício àqueles que não revelam efetiva necessidade do favor estatal. Sem esse filtro, necessário para atender os realmente necessitados, teremos uma distribuição indiscriminada do benefício, em favorecimento de todos, sem nenhum critério, onerando desnecessariamente o Estado e reduzindo a efetiva defesa daqueles que efetivamente dela necessitam.

O julgador deve analisar a real necessidade da concessão do

benefício da assistência judiciária, caso a caso, para então aferir se a requerente tem ou não condições de arcar com os encargos do processo.

Destaco que é ônus do requerente apresentar prova efetiva de seus rendimentos para atestar que não podem arcar com as custas do processo sem comprometer o sustento próprio e o de seus familiares, não bastando para tanto a mera alegação de dificuldades financeiras.

No caso, o benefício da assistência judiciária anteriormente postulado pelo requerente foi indeferido na sentença (fls. 71/72). Por ocasião da interposição do recurso de apelação, o autor renova o pedido de concessão da benesse (fls. 75/107), no entanto, deixou de apresentar documentos aptos a comprovar a modificação de sua situação financeira após o indeferimento do pedido anterior, mesmo após ter sido devidamente instado a fazê-lo (fls. 169/170).

Pelo que se depreende dos autos, o apelante aufere remuneração mensal acima de R\$4.500,00 (fls. 216), declarou à Receita Federal rendimentos anuais no total de R\$33.057,37 em 2024, bens e direitos no importe de R\$78.035,98 (fls. 207/215) e realiza movimentações financeiras de valores expressivos (acima de: R\$4.400,00 em outubro/2024, R\$3.900,00 em novembro/2024 e R\$5.700,00 em fevereiro/2025 – fls. 175/188, 201/206, 217/225), situação que não se coaduna com a hipossuficiência financeira alegada.

Destaco que a existência de débitos atrelados ao nome do requerente não se revela suficiente, por si só, para demonstrar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Desse modo, não tendo sido fornecido lastro suficiente para a análise do caso, impossível a concessão do benefício postulado.

Ocorre que o recurso de apelação foi interposto desacompanhado do comprovante do recolhimento da taxa judiciária, descumprindo, assim, o disposto no art. 1.007, caput do CPC, razão pela qual deve realizar o recolhimento em dobro (art. 1.007, § 4º do CPC).

*Em se tratando de sentença de extinção o feito, sem julgamento do mérito, o preparo deve ser calculado sobre o valor da causa (atualizado) e, no caso, o valor atribuído à causa pelo requerente (R\$20.000,00 em outubro/2024 – fls. 22), corresponde a **R\$20.573,77 (março/2025)**.*

*Assim, indefiro o pedido de assistência judiciária postulado e determino o recolhimento do preparo recursal, **em dobro**, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.*

Int.”.

Assim, constata-se que foram devidamente analisadas as questões trazidas aos autos, bem como adequadamente fundamentada a decisão que indeferiu o requerimento formulado pelo embargante, inexistindo qualquer aspecto a ser sanado. A mera insatisfação com o conteúdo do *decisum* embargado não enseja embargos de declaração.

Além disso, não se verifica contradição entre as premissas adotadas e a conclusão da decisão embargada, ressaltando-se que “*O vício da contradição que autoriza os embargos é do julgado com ele mesmo, entre suas premissas e conclusões, jamais com a lei, com o entendimento da parte, com os fatos e provas dos autos ou com entendimento exarado em outros julgados. A contradição, portanto, consuma-se entre as premissas adotadas ou entre estas e a conclusão do acórdão hostilizado.*” (EDcl no AgRg no REsp 1.280.006/RJ, Rel. Min. CASTRO).

Ora, a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXIV, prevê a concessão do benefício da assistência judiciária aos litigantes que comprovarem a insuficiência de recursos, cabendo ao juiz aquilatar as circunstâncias do caso concreto para aferir a possibilidade da parte de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de sua subsistência ou de sua própria família.

No presente caso, não restou comprovada a situação de hipossuficiência financeira arguida pelo embargante, apta a demonstrar a impossibilidade dele de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento da entidade familiar.

Vale ressaltar que deve ser expurgado do benefício àqueles que não revelam efetiva necessidade do favor estatal. Sem esse filtro, necessário para atender os realmente necessitados, teremos uma distribuição indiscriminada do benefício, em favorecimento de todos, sem nenhum critério, onerando desnecessariamente o Estado e reduzindo a efetiva defesa daqueles que efetivamente dela necessitam.

Assim, diante da situação fática apresentada, não há como dar outro deslinde ao caso, sendo medida de rigor que o embargante recolha o preparo e cumpra o mandamento judicial, nos termos determinados na decisão hostilizada, sob pena de deserção do recurso.

Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses autorizadoras do recurso integrativo, forçoso reconhecer que o embargante pretende, na verdade, discutir o conteúdo da decisão, o que, a evidência, extrapola o objeto dos embargos declaratórios.

Dessa forma, constatando-se a ausência de quaisquer das hipóteses autorizadoras do recurso integrativo, a rejeição dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embargos é medida que se impõe.

Por isso, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

AFONSO BRÁZ
Relator